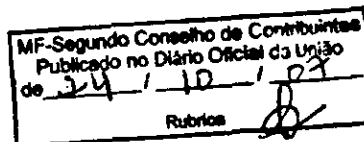




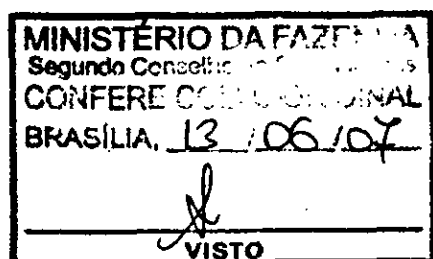
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13618.000038/2003-27
Recurso nº : 135.541
Acórdão nº : 203-11.873



Recorrente : RIO PARACATU MINERAÇÃO S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



IPI. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

A não-cumulatividade do IPI é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo aos insumos (matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem) entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos.

CRÉDITO GLOSADO. MATERIAIS INTERMEDIÁRIOS.

É correta a redução do valor de crédito de IPI, quando se constatarem créditos indevidos relativos a produtos incorporados às instalações industriais, materiais de consumo e as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, que não se consomem em decorrência de uma ação exercida diretamente sobre o produto de fabricação, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

É cabível a incidência da taxa Selic sobre os créditos do IPI objeto de ressarcimento, a partir da data de protocolização do pedido.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RIO PARACATU MINERAÇÃO S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, em dar provimento parcial quanto à atualização monetária (Selic), admitindo-a a partir da data de protocolização do pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto (Relator), Emanuel Carlos Dantas de Assis e Odassi Guerzoni Filho. Designada a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para redigir o voto vencedor; e II) por unanimidade de votos, em negar provimento quanto às demais matérias.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.

Antonio Bezerra Neto

Presidente

Sílvia de Brito Oliveira

Relatora-Designada



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13618.000038/2003-27

Recurso nº : 135.541

Acórdão nº : 203-11.873

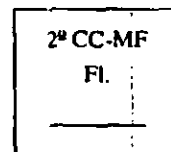
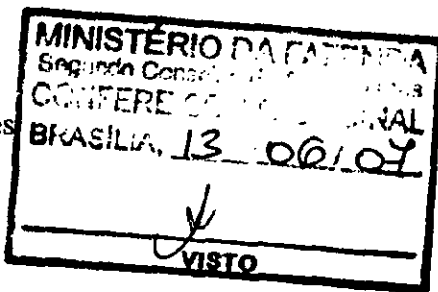
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
/eaal





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13618.000038/2003-27
Recurso nº : 135.541
Acórdão nº : 203-11.873



Recorrente : RIO PARACATU MINERAÇÃO S/A

RELATÓRIO

A interessada formalizou pedido de ressarcimento de IPI, de fl. 01, referente ao segundo trimestre do ano de 1998, no valor de R\$ 109.899,84, baseando-se no art. 5º da Decreto nº 491/69.

A Delegacia da Receita Federal em Curvelo-MG deferiu parcialmente reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 51.541,36. A glosa de parte do crédito solicitado foi fundamentado com as seguintes razões:

- Foram utilizados créditos oriundos de insumos não considerados como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;
- Utilização de créditos oriundos de aquisições de comerciantes destituídos de autorização normativa para gerar crédito do IPI (varejistas);
- Da falta de proporcionalização para a manutenção dos créditos oriundos de insumos que eram utilizados indistintamente em produtos exportados e vendidos para o mercado interno;
- Indevida aplicação de correção monetária sobre o valor original do crédito;

A DRJ em Juiz de Fora-MG, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, nos termos da ementa transcrita a seguir:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

Ementa: LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. As normas e determinações previstas na legislação tributária presumem-se revestidas do caráter de legalidade e constitucionalidade, contando com validade e eficácia, não cabendo à esfera administrativa questioná-las ou negar-lhes aplicação. Assim, não merece reparos a decisão proferida em despacho decisório cuja análise do pleito da interessada realizou-se em consonância com os ditames da legislação tributária.

Solicitação Indeferida"

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs Recurso Voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, alegando em síntese:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13618.000038/2003-27
Recurso nº : 135.541
Acórdão nº : 203-11.873

- Insurge-se quanto ao fato do Regulamento do IPI apenas permitir o creditamento de IPI quando as aquisições ocorrerem de contribuintes atacadistas, deixando de fora da regra os comerciantes varejistas. Essa exclusão, segundo a mesma, abalaria o princípio da não cumulatividade. Através de um longo arrazoado, passa então a tentar demonstrar porque o primado constitucional da não cumulatividade estaria sendo agredido;

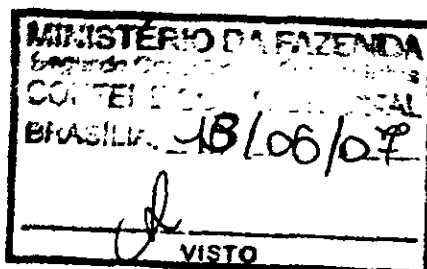
- Propugna pela aplicação retroativa do art. 11 da Lei nº 9.779/99 como forma de corroborar o seu direito ao crédito que além de estar lastreado no art. 5º do Decreto 491/69 também encontraria guarida nessa Lei. Conclui afirmando que "a Lei nº 9.779/99 poderá ser aplicada a períodos anteriores à sua edição, e sem a limitação imposta pela IN SRF nº 33/99, sob pena de violação do princípio constitucional da hierarquia das leis, além de tornar letra morta os preceitos do art. 99 e 100 do CTN;

- Quanto à definição de insumo, assevera que o teor do Parecer Normativo nº 65/79 utilizado pelo fiscal para glosar parte de seus créditos não encontra embasamento legal. Defende a tese de que "o conceito de insumos previsto pela legislação do IPI abrange todos os tipos de aquisições que sejam efetivamente utilizados no processo de industrialização de bens, pouco importando se com estes sejam ou não agregados.";

- Em relação à falta de proporcionalização para a manutenção dos créditos oriundos de insumos que eram utilizados indistintamente em produtos exportados e vendidos para o mercado interno, entende a recorrente que "o direito à manutenção dos créditos de IPI independe do destino das vendas, se realizadas junto ao mercado interno ou junto ao mercado externo";

- Por fim, pleiteia a atualização monetária de seus créditos utilizando-se da taxa Selic, pois uma vez que os débitos fazendários são atualizados por essa taxa os seus créditos também deveriam sê-lo, sob pena de se ferir o princípio da isonomia. Outrossim, referida atualização não representa um plus, mas tão-somente visa recompor a poder aquisitivo da moeda, corroída pela inflação do período.

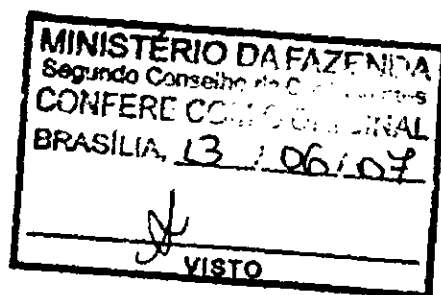
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13618.000038/2003-27
Recurso nº : 135.541
Acórdão nº : 203-11.873



VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO BEZERRA NETO

O recurso voluntário cumpre os requisitos legais necessários para o seu conhecimento.

Glosa de Créditos de Não Contribuintes do IPI - Varejistas:

Insurge-se quanto ao fato do Regulamento do IPI apenas permitir o creditamento de IPI quando as aquisições ocorrerem de contribuintes atacadistas, deixando de fora da regra os comerciantes varejistas. Essa exclusão, segundo a mesma, abalaria o princípio da não cumulatividade.

A princípio, esclareça-se que não há previsão legal para tal pleito. O Direito positivo contemplou apenas uma hipótese de ressarcimento de créditos oriundos não contribuintes do IPI: segundo o art. 82, inciso IV do RIPI/82, bem como o art. 148 do RIPI/98, somente os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos de comerciante atacadista não-contribuinte calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre 50% do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (art. 6º do Decreto-Lei nº 400/68). Essa hipótese foi inclusive utilizada pela recorrente, não tendo sido objeto de qualquer obstáculo por parte da fiscalização.

Porém, é totalmente descabida a pretensão da recorrente de se apropriar de créditos nas aquisições de insumos em que não houve destaque do imposto no que se refere às aquisições a varejistas. O princípio da não cumulatividade não abrangia essa hipótese, limitando-a, aritmeticamente, à compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores.

Analisemos, então, a semântica do vocábulo 'cobrado', perquirindo a respeito de qual o seu sentido mais usual, mormente em se tratando de benefício fiscal: é o que sofreu incidência tributária, foi apurado, esse apurado tem valor positivo e por isso está sendo "cobrado" e destacado na Nota Fiscal de Venda. Ou seja, o "cobrado" em seu sentido usual no direito tributário pressupõe três condições cumulativas (1-haver a incidência tributária; 2-ter sido apurado (pressupõe haver incidência) e 3-esse apurado, obviamente, ter um valor positivo (condição de certa forma redundante, pois está pressuposto no vocábulo "apurado").

Desta feita, se o real significado do vocábulo "cobrado" deveria ser o de imposto "incidente" e "apurado" (com valor positivo ou não nulo) isso implicaria na conclusão inafastável de que o fato hipoteticamente descrito no antecedente da regra-matriz de direito ao crédito seria a conduta de "adquirir produto industrializado em relação ao qual tenha sido apurado (incidido) determinado crédito tributário".

Cabe enfatizar, por oportuno, que, em momento algum, adotamos o entendimento segundo o qual o vocábulo "cobrado", poderia ser traduzido por "pago", pois além de fugir a de sua acepção semântica usual, inviabilizaria o instituto ao impor, a cada nova operação, que sujeito ativo do direito ao crédito questionasse daquele com quem transaciona se os tributos foram efetivamente



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13618.000038/2003-27
Recurso nº : 135.541
Acórdão nº : 203-11.873

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes CONFERE CO. ORIGINAL BRASILIA, 13.06.07  VISTO	2ª CC-MF Fl. _____
--	-----------------------

pagos, exigindo que lhe fossem apresentadas as provas do pagamento (sendo que, mesmo neste caso, não haveria segurança quanto ao pagamento do tributo). Ou seja, de fato concordamos que o vocábulo "cobrar", não pressupõe "pagar".

Dessa forma, mantenho a glosa de créditos de não contribuintes do IPI – Varejistas.

Aplicação Retroativa do Art. 11 da Lei nº 9.779/99

Propugna pela aplicação retroativa do art. 11 da Lei nº 9.779/99 como forma de corroborar o seu direito ao crédito que além de estar lastreado no art. 5º do Decreto 491/69 também encontraria guarida nessa Lei.

Essa argumentação é completamente inócua, pois o pedido refere-se a período de apuração já sob a égide desse novo regramento (3º Trimestre de 1999), não se lhe aplicando ao caso a controvérsia relativa à natureza dessa Lei: se interpretativa ou não. O que irá se demonstrar mais adiante é que independentemente de se observar o pedido, seja pela prisma do art. 5º do Decreto nº 491/69 ou do art. 11 da Lei nº 9.779/99, o que importa é que os insumos originadores dos créditos que foram glosados não se subsomem ao conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem disposto em ambos os diplomas legais.

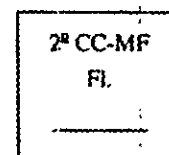
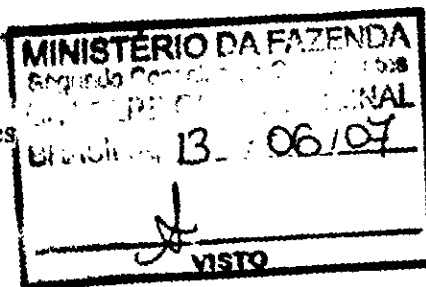
Outrossim, esclareça-se que o ressarcimento do art. 11 da Lei nº 9.779/99 é um novo incentivo fiscal nada tendo a ver com o princípio da não cumulatividade. Esse novo regramento apenas provocou uma ampliação nas hipóteses de utilização e de compensação dos créditos decorrentes de créditos incentivados previstos na legislação tributária em casos tais que a legislação anterior não permitia, motivo pelo qual não se trata de norma meramente interpretativa.

Definição de Insumos para fins de Ressarcimento de IPI a teor do Parecer Normativo nº 65/79

Quanto aos insumos glosados para efeitos de Ressarcimento do IPI, a recorrente defende uma definição de insumo extremamente 'elástica'. Segundo a mesma "o conceito de insumos previsto pela legislação do IPI abrange todos os tipos de aquisições que sejam efetivamente utilizados no processo de industrialização de bens, pouco importando se com estes sejam ou não agregados." É comum se raciocinar de forma reducionista confundindo-se conceitos jurídicos com conceitos econômicos, assim como faz agora a recorrente. Para ela, bastaria que houvesse a incidência do imposto na etapa anterior e que tenha sido apurado valor positivo, para que o direito ao crédito esteja *a priori* garantido. Mas, a prescrição legal não é essa. Tem que existir a concorrência direta daquela matéria no processo de industrialização. A lógica da proibição seria, então, que tudo aquilo que não se constitua em matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem não concorreria na industrialização direta do produto, e conio tal não haveria lógica de manter ou utilizar o crédito. A cumulação não aconteceria. Não se questiona aqui a importância do ativo imobilizado, de partes e peças de máquinas ou de certos materiais de consumo para o processo industrial, mas apenas se esse atributo subjetivo é suficiente para ensejar o pretense crédito.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13618.000038/2003-27
Recurso nº : 135.541
Acórdão nº : 203-11.873

Nesse sentido, o art. 147, I do RIPI/98 (Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998), bem como o art. 164, I, do RIPI/2002, incluiu no conceito de matéria-prima e produto intermediário os bens que, embora não se integrando ao novo produto, fossem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos no conceito de ativo permanente.

É de se destacar que a discussão sobre o alcance da expressão “consumidos no processo de industrialização”, há muito já foi equacionada no âmbito da Secretaria da Receita Federal por meio do Parecer Normativo CST n.º 65/79, publicado no DOU de 06/11/79, do qual se extrai os seguintes excertos que muito bem resumem a questão:

“(…)

10.1 - Como o texto fala em ‘incluindo-se entre as matérias-primas e os produtos intermediários’, é evidente que tais bens não de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários ‘stricto sensu’, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida.

10.2 - A expressão ‘consumidos’ sobretudo levando-se em conta que as restrições ‘imediate e integralmente’, constantes do dispositivo correspondente do Regulamento anterior, foram omitidas, há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo.(…)”(destaquei)

Como se vê, a posição da Secretaria da Receita é bem clara, no sentido de que, para que possam ser considerados como matéria-prima ou material intermediário, em sentido amplo, os insumos precisam satisfazer os seguintes requisitos: 1) devem ser consumidos (assim entendido, além do consumo normal, também o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas) em decorrência de uma ação (contato físico) direta com o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida. Frise-se que tal contato deve ser direto, como deixa bem claro o item 11.1 do PN 65/79; 2) não podem ser partes nem peças de máquinas e, finalmente, não podem estar compreendidos no ativo permanente.

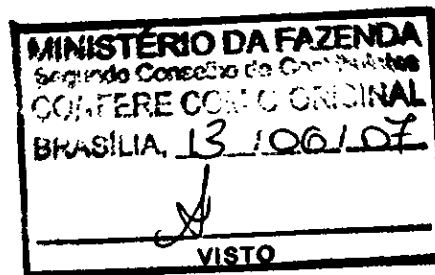
Outrossim, a leitura do Parecer acima reproduzido também demonstra claramente seu objetivo de esclarecer a equivocada interpretação de que, desde que não façam parte do ativo permanente, todos os insumos consumidos na industrialização poderiam ser considerados matérias-primas e produtos intermediários com fins de gerar o respectivo direito ao crédito. Verifica-se, assim, que, dos insumos consumidos ou utilizados na produção, nem todos são matérias-primas ou produtos intermediários, de acordo com a legislação do IPI, isso porque conforme menciona o parecer “hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários ‘stricto sensu’, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes”.

Lei 10.276/2006



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13618.000038/2003-27
Recurso nº : 135.541
Acórdão nº : 203-11.873



2ª CC-MF
Fl.

A recorrente também alega que não se poderia emprestar tamanha redução ao conceito de matéria-prima ou produto intermediário, com o fato de a própria Lei nº 10.276/200, que trata do crédito presumido do IPI, permitir explicitamente que, dentre outros produtos intermediários, se pudesse utilizar da energia elétrica e combustíveis aplicados no processo produtivo.

Nesse ponto, a recorrente esquece-se que a aplicação do novel regramento, conforme disciplinado na Lei nº 10.267, de 2001, se dá alternativamente ao estabelecido na Lei nº 9.363, de 1996, quando da determinação do crédito presumido, tendo como contrapartida à inclusão de novos valores na base de cálculo (aquisição de energia elétrica e combustíveis, e serviços de industrialização por encomenda), a definição de um fator multiplicativo menor: de 0,0537 (5,37% da base de cálculo, na Lei nº 9.363/96) para 0,0365 (3,65% da base de cálculo, na Lei nº 10.276/2001). Portanto, não se pode fazer o paralelo efetuado pela recorrente no sentido de mudar o conceito de matéria-prima, produto intermediário, pois apenas estamos diante do fato corriqueiro de o Direito Positivo criar suas próprias realidades, no caso, através da criação de um regime alternativo de incentivo fiscal com suas peculiaridades próprias, em nada desnaturando os conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Assim, confrontando-se os citados pareceres com as mercadorias glosadas pelo fiscal às fls. 285/287 (Anexo II) dos autos, dentre as quais: chapa de aço, cantoneira (usada para fabricação de estruturas), gaxeta (usada para fazer vedação de água de selagem das bombas de polpa de minério), rolete flexível (usado para dar sustentação à correia transportadora do minério), etc. É, então, forçoso concluir que a fiscalização corretamente glosou os indigitados créditos, pois, conforme função desempenhada, tais mercadorias correspondem ou a material de consumo ou a partes, peças e acessórios de máquinas e equipamentos incorporados às instalações industriais que, embora possam serem depreciados quando da fabricação dos produtos, não sofreram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas. Não trouxe a recorrente qualquer outra prova que infirmasse essa assertiva, a não ser alegações genéricas a respeito da importância de tais mercadorias para o processo produtivo.

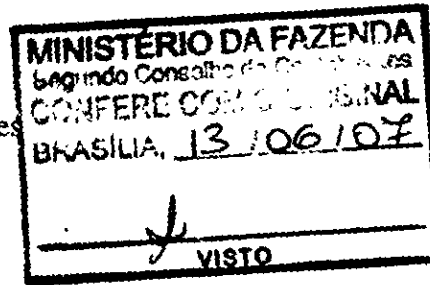
Atualização Monetária

Também não procede o seu pleito quanto à atualização monetária de seus créditos utilizando-se da taxa Selic.

É que o ressarcimento não se equipara à restituição. Os institutos não se confundem e não mantém relação de gênero e espécie, daí não se aplicar a analogia pretendida pela recorrente. De acordo com o art. 165 do CTN, tem direito à restituição o sujeito passivo que pagou tributo indevido. Já o ressarcimento que trata a Lei nº 9.779/99 é uma forma de incentivo fiscal concedido ao sujeito passivo, para manter em sua escrita fiscal créditos do IPI relativos a determinados bens, produtos ou operações, para utilização mediante compensação na própria escrita fiscal com os débitos escriturados ou, de forma residual, para serem ressarcidos em espécie (NOTA MF/SRF/COSIT/COOPE/SENOG nº 165).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
FL.

Processo nº : 13618.000038/2003-27
Recurso nº : 135.541
Acórdão nº : 203-11.873

A lei estabelece que apenas nos casos de compensação ou restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente ou a maior haverá a incidência de juros equivalentes a Taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996. Em se tratando de ressarcimento, não existe previsão legal específica para essa incidência.

Em relação à correção monetária dos valores pleiteados a título de ressarcimento do IPI, é pacífico o entendimento neste Colegiado de que essa atualização visa apenas restabelecer o valor real do incentivo fiscal, para evitar o enriquecimento sem causa que sua efetivação em valor nominal adviria à Fazenda Nacional.

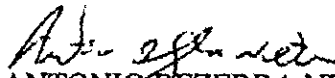
Entretanto, a atualização do ressarcimento não pode se dar pela variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, que tem natureza de juros e alcança patamares muito superiores à inflação efetivamente verificada no período, e que se adotada no caso causaria a concessão de um “plus”, que só é possível por expressa previsão legal.

No processo administrativo o julgador restringe-se à lei, pela sua competência estritamente vinculada. Se impossibilitado de adotar a Selic como índice de atualização monetária, não pode fixar outro índice, sem que haja previsão legal para tanto.

Pelo exposto, concluo que a Taxa Selic não pode ser utilizada como índice de correção monetária no ressarcimento pleiteado e voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

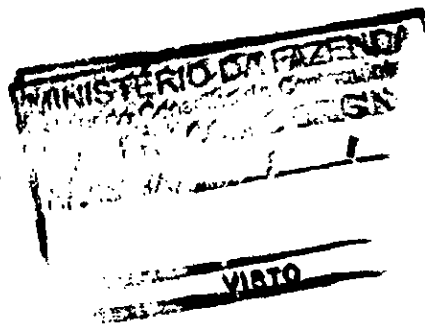
Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.


ANTONIO BEZERRA NETO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13618.000038/2003-27
Recurso nº : 135.541
Acórdão nº : 203-11.873



VOTO DA CONSELHEIRA SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
RELATORA-DESIGNADA

Relativamente à incidência da taxa Selic sobre valores objeto de ressarcimento, divirjo do entendimento do Ilustre Relator e passo a expor as razões que conduzem meu voto.

No exame dessa matéria, convém lembrar que, no âmbito tributário, a Selic é utilizada para cálculo de juros moratórios tanto dos créditos tributários pagos em atraso quanto dos indébitos a serem restituídos ao sujeito passivo, em espécie ou compensados com seus débitos. Contudo, tendo em vista o tratamento corrente de correção monetária em muitos acórdãos dos Conselhos de Contribuintes, assumirei aqui a expressão "correção monetária", ainda que a considere imprópria, para tratar da matéria litigada.

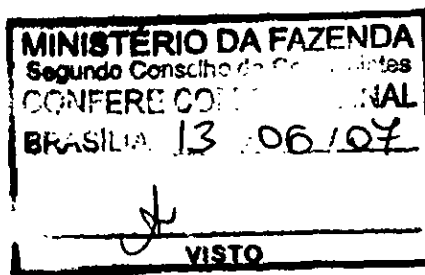
A negativa de aplicação da taxa Selic, nos ressarcimentos de crédito do IPI, por parte dos julgadores administrativos tem sido fundamentada em duas linhas de argumentação: uma, com o entendimento de que seria indevida a correção monetária, por ausência de expressa previsão legal, e a outra considera cabível a correção monetária até 31 de dezembro de 1995, por analogia com o disposto no art. 66, 3º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, não admitindo, contudo, a correção a partir de 1º de janeiro de 1996, com base na taxa Selic, por ter ela natureza de juros e alcançar patamares muito superiores à inflação efetivamente ocorrida.

Não comungo nenhum desses entendimentos, pois, sendo a correção monetária mero resgate do valor real da moeda, é perfeitamente cabível a analogia com o instituto da restituição para dispensar ao ressarcimento o mesmo tratamento, como o faz a segunda linha de argumentação acima referida, à qual não me alio porque, no meu entender, a extinção da correção monetária a partir de 1º de janeiro de 1996 não afasta, por si só, a possibilidade de incidência taxa Selic nos ressarcimentos. Entendo que, se sobre os indébitos tributários incidem juros moratórios, também nos ressarcimentos, analogamente à correção monetária, esses juros são cabíveis.

Registre-se, entretanto, que os indébitos e os ressarcimentos se diferenciam no aspecto temporal da incidência da mora, visto que o indébito caracteriza-se como tal desde o seu pagamento, podendo ser devolvido desde então. Já os créditos de IPI devem antes ser compensados com débitos desse imposto na escrita fiscal e somente se tornam passíveis de ressarcimento em espécie quando não houver possibilidade de se proceder a essa compensação, cabendo então a formalização do pedido de ressarcimento pelo contribuinte que fará as provas necessárias ao Fisco.

Destarte, pode-se afirmar que a obrigação de ressarcir em espécie nasce para o Fisco apenas a partir desse pedido, portanto, somente com a protocolização do pedido de ressarcimento, pode-se falar em ocorrência de demora do Fisco em ressarcir o contribuinte, havendo, pois, a possibilidade de fluência de juros moratórios.

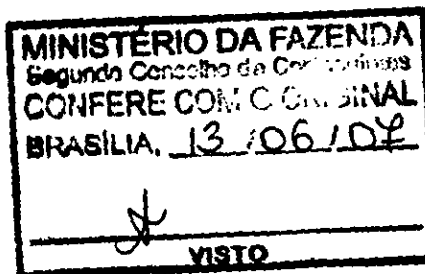
Ademais, o simples fato de a taxa de juros - eleita por lei para que a administração tributária seja compensada pela demora no pagamento dos seus créditos e também para compensar o contribuinte pela demora na devolução do indevido - alcançar patamares superiores ao da inflação não pode servir à negativa de compensar o contribuinte pela demora do Fisco no ressarcimento.



10



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13618.000038/2003-27
Recurso nº : 135.541
Acórdão nº : 203-11.873

Por fim, não se pode olvidar que o índice em questão, a despeito de remunerar o Fisco pela fluência da mora na recuperação de seus créditos, não o deixa desamparado da correção monetária, por isso tem decidido o Superior Tribunal de Justiça (STJ) por sua incidência como índice de correção monetária dos indébitos tributários, a partir de janeiro de 1996, conforme Decisão da 2ª Turma sobre o Recurso Especial (REsp) nº 494431/PE, de 4 de maio de 2006, cujo trecho da ementa, reproduz-se:

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

(...)

2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96. Os índices de janeiro e fevereiro/89 e de março/90 são, respectivamente, 42,72%, 10,14%, e 84,32%.

(...)

4. Recurso especial provido.

São essas as razões que conduzem meu voto para o provimento do recurso, a fim de se determinar a incidência da taxa Selic sobre os valores ressarcidos à recorrente, a partir da data da protocolização do pedido.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA